

A. I. N° - 269130.3008/16-7
AUTUADO - ODESINA PIMENTEL MOREIRA RIBEIRO E CIA. LTDA. - EPP
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.06.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0077-04/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprovou a existência de equívocos no lançamento, fatos estes reconhecidos pela própria fiscalização. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi expedido em 30/12/2016, objetivando exigir crédito tributário no valor de R\$166.009,79, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is)*”. No campo intitulado “Descrição dos Fatos”, a autuante, após pontuar que a fiscalização foi realizada a partir dos dados das notas fiscais eletrônicas e das EFDs enviadas pela autuada à Receita Federal, passou a listar uma série de ocorrências motivadoras dos lançamentos efetuados a maior nos Registros E-110 e E-111, a exemplo de erros de transposição de valores e de somatórios do imposto cometidos pela autuada.

A autuada, por intermédio de seu sócio administrador ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 30 a 46, onde, após efetuar uma breve síntese dos fatos adentrou aos fundamentos jurídicos da defesa, arguindo preliminarmente a nulidade do lançamento por cerceamento ao seu direito de defesa.

Para tanto sustenta que não foram apresentadas pela autuante sequer cópia de uma única nota fiscal, onde teria supostamente ocorrido a utilização em valor superior de crédito fiscal, situação esta que configura flagrante preterição ao direito de defesa, hipótese que causa a nulidade do lançamento na forma preconizada pelo Art. 18, inciso II do RPAF/BA. Cita precedente deste órgão julgador em seu benefício, em situação análoga.

Ainda em preliminar, volta a pugnar pela nulidade do lançamento, com a acusação de insegurança na determinação da infração uma vez que, ao seu entender, não houve a indicação concreta dos dispositivos legais considerados como infringidos.

Ao adentrar no mérito da autuação, após explicar a função dos Registros C100 que equivale ao livro Registro de Entradas e o E110 que se refere ao recebimento dos totalizadores de apuração mensal, que seria a parte “b” do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo que, por óbvio, o total dos créditos da coluna C100 deve ser equivalente ao total dos créditos por operação no registro E110, não sendo possível a validação e transmissão do arquivo ao ambiente SPED quando tais valores são divergentes, elaborou planilha demonstrando os valores dos créditos informados na EFD e aqueles que foram utilizados.

Acrescentou que através da citada planilha pode se verificar a inexistência de qualquer diferença, observando ainda que está remetendo planilha destacada do livro Registro de Entradas de cada período autuado, indicando o número da nota fiscal, data de escrituração, série, CFOP, CNPJ do remetente, estado de origem, espécie, base de cálculo e o valor do crédito do ICMS, para comprovar que não houve qualquer aproveitamento de crédito fiscal a maior.

Após se reportar a uma denominada Infração 02 que não consta do Auto de Infração, passou a se insurgir a respeito do caráter confiscatório da multa aplicada, a qual considera desproporcional, citando a este respeito decisões de Tribunais pátrios.

Conclui, pugnando pela nulidade do Auto de Infração, sua improcedência, cancelamento ou redução da multa aplicada.

A autuante prestou Informação Fiscal, fls. 294 a 302v, onde explica que a fiscalização ocorreu a partir das EFD enviadas pela autuada, cujas informações contidas nos registros C100, E110 e E111 foram empilhadas, formando tabelas plurianuais, enquanto que no CD anexo encontram-se tabelas com os dados indicativos dos documentos fiscais, não procedendo a alegação de cerceamento ao direito de defesa.

Após apresentar uma tabela resumo dos créditos registrados a maior no Registro E110, passou a detalhar a definição dos principais registros utilizados para a consecução da fiscalização, não se posicionando, ao final quanto à efetivação do lançamento.

A autuada se pronunciou após a Informação Fiscal, fls. 306 a 316, voltando a apresentar uma síntese da autuação, dos argumentos trazidos através da Impugnação inicial, bem como das informações trazidas pela autuante.

Em seguida passou a arguir ilegalidade na indicação da autuante para proceder a reanálise da autuação e dos documentos que apresentou que, no seu entender, tal prática deveria ter sido feita por outro auditor fiscal, pugnando pelo encaminhamento dos autos a auditor fiscal estranho ao feito, para que este procedesse uma profunda análise no lançamento, reafirmando inclusive a ausência de cópia das notas fiscais nos autos.

Em relação ao mérito voltou a questionar a eficácia do lançamento, mencionando que refez todas as verificações necessárias que justificassem as diferenças elencadas no Auto de Infração, destacando que segmentou as planilhas, classificando os documentos fiscais de entradas por data de escrituração, sendo gerado o arquivo intitulado Anexo I, composto por 25 (vinte e cinco) planilhas, uma para cada período da autuação, não apurando qualquer diferença entre os valores informados e os apropriados na apuração.

Citou exemplo pontual de equívoco cometido pela autuante, no caso, o mês 12/2015 que apresenta o valor mensal mais expressivo do lançamento, observando que demonstra o equívoco no lançamento fiscal, vez que realizou sua apuração com base na data da efetiva da entrada da mercadoria no estabelecimento e não com base na data da emissão da nota fiscal, conforme procedeu a autuante.

Voltou a se referir à questão relacionada à antecipação parcial, questão alheia ao presente lançamento, e conclui apresentando os mesmos pedidos já efetuados através da Impugnação inicial.

A autuante voltou a prestar uma nova Informação Fiscal, fls. 318 a 336, onde, na prática, se limitou a descrever a finalidade de cada campo dos registros utilizados. Em seguida, fls. 339 a 350, apresentou o que denomina de “Segunda Informação Fiscal”, onde após resumir os argumentos defensivos, salientou que a autuada “parece ainda não estar familiarizada com o novo formato das notas fiscais”, já que o documento fiscal agora é em arquivo.

Destaca que no presente caso existem 37.564 documentos de entradas lançados no C100, transformando em 37.564 linhas, cada uma trazendo a informação relativa a um documento. Com isso afirma que o CD que apresentou contém as informações detalhadas de todos os documentos fiscais, inexistindo cerceamento ao direito de defesa da autuada.

Reporta-se ao enquadramento da infração, o qual considera correto, e, no que se refere à Informação Fiscal que prestou a mesma está amparada pelo Art. 126 do RPAF/BA.

No item 32 da Informação Fiscal, fl. 346, a autuante assim se pronunciou: “*O contribuinte afirma que, depois de trabalhar as planilhas encontradas nos CD's anexados pela fiscalização a*

este processo, concluiu que a fiscalização equivocou-se ao cotejar os totais de crédito informados nas NFe totalizados pela data da emissão do documento com os créditos lançados no registro E110. As entradas de crédito no E110 correspondem aos totais mensais efetivamente lançados no período no registro C100 das EFD”. E, no item 33, seguinte, arremata: “**Está correta”.**

Após outras breves considerações, concluiu sua Informação Fiscal, da seguinte forma: “38 – *Analisa das razões da empresa, não restou ICMS a ser cobrado no que se refere ao uso de crédito a maior no registro E110*”, apresentando tabelas demonstrativas às fls. 348 a 350.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos a respeito da utilização de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal, no total de R\$166.009,79, relativamente ao período de janeiro/2012 a dezembro/2015.

A autuante informou que os trabalhos foram realizados com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela autuada e das EFD enviadas pela mesma para o sítio da Receita Federal. Informou, ainda que, basicamente, a apuração do imposto exigido decorreu de dois erros: transposição de valores de créditos do registro C100 para o E-110, e que o somatório mensal dos créditos não estão corretamente transpostos, havendo créditos a serem estornados.

A autuada arguiu a nulidade do lançamento, por falta de apresentação pelo autuante dos documentos fiscais que deram causa à autuação, do enquadramento irregular da infração imputada, questionando ainda o fato de a informação fiscal ter sido prestada pela própria autuante.

Estes argumentos defensivos, no caso destes autos, não são motivadores para a decretação de nulidade do lançamento, razão pela qual os ultrapassos sem maiores considerações, tendo em vista os fatos adiante explanados.

Com isso, e considerando o posicionamento da autuante quando da conclusão da sua segunda Informação Fiscal, passo a me pronunciar objetivamente acerca do mérito da autuação.

A forma de apuração do imposto em relação à imputação constante nos presentes autos, deve obedecer a critérios objetivos, claros e precisos, para que se possa afirmar com segurança, que houve, realmente utilização de crédito fiscal em valor superior ao constante no documento fiscal de origem. Não importa o meio empregado para a apuração. O fato é que esta apuração deve ser feita nota a nota, por cada período de apuração, considerando-se a real data do ingresso da mercadoria no estabelecimento.

E isto, neste processo, não ocorreu. Dois fatores básicos chamam a atenção: o primeiro, conforme a própria autuante, houve erro de transposição de valores e de somatório de créditos, situação esta que não reflete necessariamente em utilização de crédito fiscal a mais. O segundo, que a apuração tomou por base a data da emissão do documento fiscal e não a data do efetivo ingresso da mercadoria no estabelecimento, situações estas que descharacterizam o lançamento.

O presente processo encontra-se municiado de uma série de informações e documentos que poderiam demandar até a realização de diligência fiscal para examinar a consistência dos argumentos defensivos. Entretanto, considerando os termos constantes da segunda informação fiscal trazida pela própria autuante, quando assim se expressou “38 – *Analisa das razões da empresa, não restou ICMS a ser cobrado no que se refere ao uso de crédito a maior no registro E110*”, não vejo necessidade de aprofundamento em outros exames, já que estes foram feitos pela própria autuante, cujo posicionamento final acolho.

Desnecessário, portanto, qualquer incursão a respeito do questionamento da multa trazida pela Defesa e, em conclusão, voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.3008/16-7** lavrado contra **ODESINA PIMENTEL MOREIRA RIBEIRO E CIA. LTDA. – EPP.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em de 17 de maio de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR